

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer a regulamentação de criação do conselho consultivo de saúde para determinar que medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública devem embasar-se em evidências científicas, em análises sobre informações estratégicas e em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.169, de 2021, de autoria do Senado Federal, propõe alteração no parágrafo 1º, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para indicar que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverão embasar-se em evidências científicas, em análises sobre informações estratégicas e em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

A proposição também insere quatro parágrafos no mesmo art. 3º da Lei 13.979/2020, abordando a criação de um conselho consultivo de saúde, de sua composição, da não remuneração de seus membros, da publicidade de suas recomendações e da não sobreposição de suas atividades com as de outros conselhos.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Foi despachada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214795784200>

CD214795784200*

para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito à primeira.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A experiência já adquirida no Brasil no contexto da pandemia de Covid-19 demonstra a necessidade de uma atuação coordenada por parte das autoridades dos três entes da Federação e baseada no melhor conhecimento técnico, para que sejam alcançados melhores resultados no controle da doença.

Desse modo, o projeto em análise reveste-se de grande relevância, pois altera o parágrafo 1º, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus sejam embasadas em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas (que já constam na referida Lei), mas também em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

A referência a órgãos colegiados reforça o papel dos Conselhos de Saúde, previsto no art. 1º da Lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, os quais devem atuar “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde”. Também salienta o papel das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite, que, de acordo com o art. 14-A da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde – SUS. Outros colegiados relevantes, existentes no SUS são o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde (art. 14-B da Lei 8.080/1990).



Os demais dispositivos da proposição, tratam da criação de um conselho consultivo de saúde, destinado a emitir pareceres técnicos e que deverá reunir-se periodicamente. A composição especificada é adequada, vez que inclui membros que atuam no setor estatal e também fora dele, além de contar com ouvintes e observadores do Judiciário, do Ministério Público e do Congresso Nacional.

Igualmente adequada é a menção de que os membros que compõem o conselho consultivo não serão remunerados e que sua atuação será considerada como serviço público relevante.

Também é louvável a previsão de que as recomendações do conselho consultivo sejam divulgadas e tornadas públicas - no portal do Ministério da Saúde na Internet e no Diário Oficial da União -, promovendo a disseminação de informações qualificadas. Isso representa um meio de evitar a desinformação e a falta de homogeneidade na adoção de medidas de controle no País, graves problemas que têm caracterizado essa pandemia.

Finalmente, também apoio a indicação de que as atividades do conselho não poderão sobrepor-se às atribuições do Conselho Nacional de Saúde, do Conass e do Conasems, nem substituí-las.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, apresento um substitutivo, que aborda a questão da perda da vigência da Lei 13.979/2020; pois o art. 8º dessa Lei vincula sua vigência à do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual não está mais em vigor; embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a vigência de alguns artigos.

Assim, o substitutivo não modifica o teor da proposição, apenas a torna uma lei autônoma, para evirar insegurança jurídica.



* C D 2 1 4 7 9 5 7 8 4 2 0 0 *

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8648



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214795784200>



* C D 2 1 4 7 9 5 7 8 4 2 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.169, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes para fundamentação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a fundamentação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 e regulamenta a criação de um conselho consultivo de saúde.

Art. 2º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde e em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e serão limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde para emitir pareceres técnicos relacionados à pandemia de Covid-19, que deverá reunir-se periodicamente e será composto de profissionais de saúde, de cientistas e pesquisadores, e de representantes do Conselho Nacional de Saúde (CNS), dos povos indígenas, da sociedade civil, do Ministério da Saúde, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e das secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos com reconhecidos trabalhos nas suas áreas de atuação e notório saber na área de saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214795784200>

CD214795784200*

§ 1º. O conselho consultivo de que trata o *caput* deste artigo deverá contar, na condição de ouvintes e observadores, com membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como com os Líderes da Maioria e da Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

§ 2º. Os membros que compõem o conselho consultivo de que trata o *caput* deste artigo não serão remunerados, e sua atuação efetiva será considerada serviço público relevante.

§ 3º. As recomendações do conselho consultivo de que trata o *caput* deste artigo deverão ser divulgadas e tornadas públicas no portal do Ministério da Saúde na internet e no Diário Oficial da União, sendo que suas atividades não poderão sobrepor-se às atribuições do CNS, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), nem substituí-las.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8648



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214795784200>



* C D 2 1 4 7 9 5 7 8 4 2 0 0 *